



**Ccent. 34/2016
Capital Partners / Dominion Colour**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/09/2016

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 34/2016 – Capital Partners / Dominion Colour

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de agosto de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte de uma subsidiária a constituir pela H.I.G. Capital Partners V, L.P. (“H.I.G.V.”), do controlo exclusivo sobre a Dominion Colour Corporation (“Dominion Colour” ou “Adquirida”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - H.I.G.V. – empresa de investimento *private equity*, gerida e controlada pela H.I.G. **[CONF. – Segredo de negócio / Informação interna da H.I.G.]**, a qual, por seu turno, é controlada pela H.I.G. **[CONF. – Segredo de negócio / Informação interna da H.I.G.]**, entidade especializada em aquisições e recapitalizações de empresas, atuando a nível mundial. O volume de negócios realizado pela H.I.G.V., em Portugal¹, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<5 milhões].
 - Dominion Colour – fabricante e fornecedora a nível mundial de pigmentos de cor orgânicos e não orgânicos, preparados e dispersões de pigmentos anticorrosivos, detida pela KNRV Investments, INC. Em Portugal comercializa os seguintes produtos: vanadato de bismuto, indantrona azul, cromato de chumbo, bem como outros pigmentos orgânicos e dispersões de pigmento. O volume de negócios realizado em Portugal pela Adquirida, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Adquirida produz e comercializa pigmentos de cor, preparações e dispersões de pigmento². Os pigmentos podem ser orgânicos (compostos coloridos de metais) ou não

¹ Em Portugal apenas operam as sociedades Simplicity Corporation e a Valtris Specialty Chemicals, respetivamente, nas áreas do “*software as a service*” e na comercialização de especialidades químicas usadas como aditivos na produção e processamento de plásticos, conferindo-lhes resistência, retardamento de chama e facilidade de processamento.

² Existem duas formas de criar objetos coloridos, os corantes e os pigmentos. Os pigmentos são partículas sólidas pretas, brancas ou coloridas insolúveis em água e outros solventes que alteram a aparência, conferindo cor enquanto partículas. Os corantes também são matérias de cor preta, colorida

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

orgânicos (produzidos sinteticamente a partir de produtos petroquímicos) e são usados para dar cor, para melhorar a aparência ou proporcionar proteção ou efeito decorativo. Os pigmentos da Adquirida são utilizados em revestimentos, plásticos e tintas, bem como em aplicações de especialidade e em dispersões³.

5. Recentemente a Comissão concluiu que os pigmentos orgânicos e inorgânicos devem ser segmentados por classe⁴, atendendo a que cada classe de pigmento⁵ tem características e desempenhos diferentes e as diferentes classes não são substituíveis, quer ao nível da oferta quer ao nível da procura⁶. Neste contexto, a Comissão identificou mais de 20 classes de pigmentos orgânicos e não orgânicos, em que cada classe constituirá um mercado do produto autónomo.
6. Adicionalmente, no mesmo precedente decisório comunitário e no contexto da investigação de mercado que a Comissão realizou, foi equacionada a possibilidade de uma segmentação adicional por tipo de aplicação dos pigmentos (revestimentos automóveis, industriais e decorativos, aplicações de plástico e outras aplicações em têxteis e tintas)⁷, tendo, todavia, a Comissão optado por não o fazer uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas neste caso.
7. Neste contexto e tendo em conta as atividades da Adquirida, a Notificante propõe que cada produto comercializado em Portugal constitua um mercado relevante do produto, a saber: (i) vanadato de bismuto, (ii) indantrona azul, (iii) cromato de chumbo e (iv) outros pigmentos orgânicos e (v) “dispersões de pigmento”.
8. No que diz respeito ao âmbito geográfico do mercado, a Comissão considerou que os mesmos correspondem pelo menos ao Espaço Económico Europeu (“EEE”) e, possivelmente, têm dimensão mundial, tendo no entanto deixado em aberto uma delimitação exata dos mesmos⁸. Não obstante, e no que respeita ao vanadato de bismuto, atendendo às diferentes exigências regulatórias que vigoram no EEE, face a outros domínios mais latos, considerou que o respetivo âmbito geográfico corresponderia ao EEE.
9. A Notificante, atendendo ao exposto, propõe que os mercados geográficos relativos aos mercados dos produtos identificados no §7 tenham âmbito correspondente ao EEE.
10. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados em causa, entende, para efeitos do presente procedimento, não ser necessária uma exata delimitação dos mesmos, atendendo a que a Adquirente não desenvolve quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas⁹ com as atividades da Dominion Colour.

ou branca, que alteram a aparência, mas são solúveis em água, ou outros solventes, conferindo cor enquanto moléculas.

³ A dispersão de pigmentos através da quebra de grupos de partículas de pigmento permite melhorar o seu rendimento, dando uma aparência de cor mais uniforme, mais poder de tingimento para o pigmento, aumento do brilho e de cobertura de tinta.

⁴ Vide decisão relativa ao processo COMP/M.5355 – BASF/CIBA, de 12.03.2009.

⁵ O Vanadato de bismuto e cromato de chumbo (para pigmentos inorgânicos) e o Indantrona azul e outros (para pigmentos orgânicos) são alguns exemplos de tais classes de pigmentos.

⁶ Vide decisão relativa ao Processo COMP/M.5355 – BASF/CIBA, §104.

⁷ Em virtude da investigação de mercado que levou a cabo, algumas empresas informaram que alguns pigmentos não podiam ser usados em todas as aplicações. Vide *ibid* §105.

⁸ Vide decisão relativa ao Processo COMP/M.5355 – BASF/CIBA, §§115 a 117.

⁹ A AdC questionou a Notificante quanto a eventuais relações verticais resultantes da operação de concentração, uma vez que os produtos produzidos pela Adquirida constituem *inputs* para indústrias

2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. De acordo com as informações prestadas pela Notificante, nenhuma das empresas controladas pela H.I.G. se encontra ativa nos mercados relevantes identificados ou em quaisquer mercados que possam ser considerados como estando a montante ou a jusante ou de qualquer outra forma relacionados com as atividades da Dominion Colour.
12. No que respeita ao mercado do **vanadato de bismuto** a Notificante estima que, em 2015, a quota de mercado da Dominion Colour no EEE corresponde a **[30-40]%**, integrando ainda a estrutura da oferta a BASF, a Chapelle e a Bruchsaler, com quotas de, respetivamente, **[30-40]%**, **[10-20]%** e **[5-10]%**.
13. No território nacional atuam os mesmos operadores, sendo que as respetivas vendas se encontram distribuídas da seguinte forma: a Bruchsaler, com **[60-70]%** a **[70-80]%**, a BASF, com **[10-20]%** e a a Cappelle e a Dominion Colour, com cerca de **[0-5]%** cada uma.
14. De acordo com dados da Notificante os principais operadores no EEE, em 2015, no que à **idantrona azul** diz respeito, são a BASF e a Heubach com quotas individuais de **[30-40]%**, a Dominion Colour com **[20-30]%** e a Sun Chemicals com uma quota de mercado inferior a **[0-5]%**.
15. Estes mesmos operadores estão igualmente presentes em território nacional, sendo que as respetivas vendas se encontram distribuídas da seguinte forma: a BASF com **[40-50]%**, a Heubach com **[40-50]%**, a Sun Chemicals e a Dominion Colour com menos de **[0-5]%** cada uma.
16. No que se refere ao **cromato de chumbo** apenas a Dominion Colour dispõe de autorização para comercializar este produto no EEE, pelo que a respetiva quota de mercado no EEE corresponderá a 100%, representando as vendas no território nacional igualmente 100%.
17. No mercado de **outros pigmentos orgânicos** a BASF e a Clariant são os principais *players* que integram a estrutura da oferta no EEE, com **[30-40]%** e **[20-30]%** de quota de mercado, respetivamente, detendo a Sun Chemicals **[10-20]%** e a Dominion Colour **[0-5]%**. No território nacional as vendas da Dominion Colour são inferiores a **[0-5]%**.
18. No que diz respeito ao mercado de **dispersões de pigmentos** no EEE, a Dominion Colour é o operador com a quota de mercado mais reduzida, menos de **[0-5]%**, destacando-se a Chromaflo e a Clariant, com quotas de mercado de **[30-40]%** e superior a **[20-30]%**, respetivamente, e a BASF com **[10-20]%**. Por sua vez, no território nacional as vendas realizadas pela Adquirida têm uma representatividade na estrutura da oferta inferior a **[0-5]%**.
19. Do acima exposto e atendendo a que a Notificante não se encontra ativa nos mercados relevantes identificados, nem em mercados com estes relacionados, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado sem qualquer impacto nas respetivas estruturas de oferta, concluindo-se, assim, que a operação de

que operam a jusante da cadeia de valor, designadamente a fabricação de plásticos, “*performance coating*” e “*coating industries*”, nas quais operam algumas das empresas do Grupo H.I.G., em concreto a Cornerstone Chemicals Company, a Haltermann Clarless Specialties e a Valtris Specialty Chemicals. A Notificante informou que estas empresas não fabricam produtos finais mas apenas os produtos químicos intermédios que são igualmente *inputs* utilizados na produção desses produtos, concluindo-se, deste modo, que os produtos da Dominion Colour não constituem *inputs* diretos para as indústrias em que operam aquelas subsidiárias da Adquirente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

concentração em causa não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 22 de setembro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5